



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14333.000344/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2201-009.938 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente PARENTE ANDRADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE.

A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA CARF Nº 172.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI. PRINCÍPIOS.

É devida a exigência fiscal com aplicação da penalidade devidamente prevista em lei, não cabendo ao Agente fiscal avaliar eventual incompatibilidade da exação com diretrizes relacionadas aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade ou do Não Confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 01-15.428, de 16 de outubro de 2009, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de

Julgamento em Belém/PA, fl. 51 a 64, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - DEBCAD 35.703.802-9 (CFL 68), por ter a interessada enviado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O citado Auto de Infração consta de fl. 03 e 04 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 05 a 14, tendo sido lançado crédito tributário para o período de janeiro a novembro de 2003, no valor total de R\$ 266.421,71.

Ciente do lançamento pessoalmente em 29 de setembro de 2004, fl. 03, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 27 a 31, em que apresentou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação, sendo certo que se mostra desnecessário reproduzi-los na íntegra no presente relato em razão de que parte deles já não mais integra as alegações expostas em sede de recurso voluntário.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação parcialmente, lastreada nas razões que estão sintetizadas nos excertos abaixo transcritos:

Da Motivação

(...)

Assim, procede o pleito defensivo relativo ao cerceamento de defesa incorrido no lançamento - ainda que não seja pelos argumentos expendidos na impugnação, cuja fragilidade é evidente - eis que da análise efetivada nos autos, constata-se que não resta clara e precisa a identificação da origem da exação, vez que a narrativa dos fatos verificados no procedimento fiscal que deram origem ao crédito foi descrita de maneira incompleta.

(...)

Destarte, à exceção das contribuições relativas ao RAT, de que trataremos a seguir, concluo que os vícios apontados atingiram o ato em sua essência e impediram a execução normal da função jurisdicional do Estado, bem como cercearam o direito de defesa da empresa autuada, não gozando o crédito tributário ora exigido, por conseguinte, dos atributos de liquidez e certeza, fundamentais para sua exigência, em confronto com o disposto no artigo 142 do CTN.

Outra é a sorte das contribuições relativas ao RAT, uma vez que contempla fatos geradores identificados e declarados em GFIP pela própria altercante, conforme noticiam os diversos relatórios, não havendo como se sustentar a alegação de cerceamento de defesa.

Isto posto, é procedente a autuação no que se refere a essas contribuições, cujos valores informados no relatório fiscal reproduzo no quadro abaixo:

COMP	BASE CALCULO CNPJ 05.057.914/0001-02	BASE CÁLCULO CNPJ: 05.057.914/0003-74	BASE CÁLCULO CEI: 4351000407/71	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA RAT 3%
2003/06	8.866,02	148.773,72	156.797,86	9.433,13
2003/07	8.137,85	200.577,34	118.927,00	9.829,27
2003/08	11.286,87	243.369,71	98.482,87	10.594,18
2003/09	8.988,67	388.904,84	0,00	11.936,81
2003/10	9.046,69	303.833,09	0,00	9.386,39
2003/11	15.279,87	357.325,40	0,00	11.178,16
				62.357,97

(...)

Dos Efeitos da Lei nº 11.941/2009 sobre a apuração da Multa

(...)

Desta feita, devem ser vinculados os processos de contribuições não recolhidas e não declaradas em GFIP, somando-se as multas aplicadas aos lançamentos de obrigação principal com as multas pelo descumprimento de obrigação acessória, e comparando com a nova multa de ofício prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91.

(...)

Dessa forma, cabe à autoridade administrativa competente, no momento da extinção do crédito tributário de obrigação principal, observar o cumprimento do preceito insculpido no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, de forma a assegurar a aplicação da penalidade pecuniária mais benéfica ao sujeito passivo.

Ciente do Acórdão da DRJ em 18 de junho de 2010, conforme AR de fl. 69, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 72/91, em 20 de julho de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa apresenta as razões que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO FORMAL

Afirma o recorrente que o Auto de Infração deve conter todos os elementos definidos pelo art. 10 do Decreto 70.235/72¹, restando inválido o ato administrativo de lançamento que apresente falha de um único destes elementos.

Sustenta que se o lançamento está viciado ante o reconhecido cerceamento do direito de defesa da autuada, não há que se falar em manutenção de parte do auto atacado.

Sintetizadas as razões recursais neste tema, não identifico a referida mácula.

Na ação fiscal em tela, foram lançados vários débitos correspondentes aos diferentes levantamentos incluídos na mesmo auto de infração. Cada um destes levantamentos apresenta especificidades que justificam tal segregação e muitas das vezes apresentam diferenças significativas em relação ao procedimento fiscal a que serão submetidos, ao momento da ocorrência do fato gerador, à multa a ser aplicada, etc.

¹ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Cada um destes levantamentos poderia, inclusive, ser exigido em auto de infração autônomo, sendo certo que um dos motivos que levam ao tratamento em conjunto é a racionalização da defesa e dos demais atos decorrentes do rito processual administrativo tributário.

Naturalmente, podem ocorrer máculas no procedimento fiscal que justifiquem o reconhecimento da nulidade da autuação. Contudo, tal reconhecimento pode e deve se dar a partir do alcance da mácula, não importando, necessariamente, a nulidade de toda a autuação.

A título de exemplo, um erro na identificação do sujeito passivo macula toda a autuação, mas uma falha qualquer em uma das acusações fiscais alcança apenas os atos posteriores que dela dependa ou seja consequência, tudo conforme o disposto no art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

Neste sentido, não prosperam as alegações recursais neste tema, já que a mácula apontada pela Decisão recorrida alcançou apenas a apuração dos fatos geradores não declarados em GFIP, sem desmerecer os fatos declarados pelo próprio contribuinte em tal Guia, já que, para estes, quem informou os fatos geradores foi o próprio contribuinte.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

EXACERBAÇÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF.

Após algumas considerações conceituais, o recorrente passa a atacar efetivamente o efeito confiscatório da multa aplicada.

Afirma que, no caso sob análise, é flagrante a ofensa ao Princípio do não Confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida que viola a garantia Constitucional relativa ao direito de propriedade.

Após sintetizadas as alegações recursais, vale ressaltar que, embora o tema não tenha sido tratado na impugnação, seu conhecimento decorre do fato da discussão tangenciar matéria de ordem pública.

Por seu turno, o Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade e, ainda, a verificação de efeito confiscatório de uma imposição prevista em lei, é uma diretriz que se dirige ao legislador. Uma vez positivada a norma, não cabe ao Agente Fiscal avaliar eventual desproporcionalidade de seus reflexos sobre o patrimônio dos contribuintes, tudo por conta da atividade vinculada e obrigatória de constituição do crédito tributário.

A multa, neste caso, foi avaliada pela Decisão recorrida a partir de argumentos formalizados em tópico distinto que tratava dos efeitos oriundos da edição da Lei 11.941/09 e não há decisão exarada pelo STF ou STJ na sistemática de recursos repetitivos que imponha a este Conselho o reconhecimento de que tal percentual represente efeito confiscatório.

Portanto, considerando ainda o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, conforme preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

DA ILEGALIDADE QUANTO À PRETENZA ATRIBUIÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RECORRENTE

O presente tema corresponde a questões inseridas na peça recursal sem que tivessem sido submetidas ao crivo da Autoridade julgadora de primeira Instância.

Em apertada síntese, os apelos recursais estão relacionados a uma suposta inexistência de processo administrativo específico, regular e anterior, apto a embasar a responsabilização dos sócios.

Assim, tratando-se de argumento novo que não tangencia matéria de ordem pública, é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, nesta parte, os argumentos da defesa devem ser considerados matérias não impugnadas, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento, sendo certo que, se assim não fosse, o não conhecimento dos argumentos decorreria da ilegitimidade do contribuinte para questionar a imposição de responsabilidade a terceiros, em razão do que prevê a Súmula Carf nº 172, que assim dispõe:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, não conheço do recurso voluntário neste tema.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo